

VOTO

1º Circuito Deliberativo Público Ordinário de 2026.

PROCESSO: 48500.000541/2026-71.

RESPONSÁVEL: Diretoria - DIR

INTERESSADO: Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA.

RELATOR(A): Diretora Agnes Maria de Aragão da Costa.

ASSUNTO: Pedido de Medida Cautelar protocolado pela Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA com vistas à liberação extraordinária de valores referentes ao crédito de modicidade tarifária originado do Leilão do GSF.

I – RELATÓRIO

1. Em 9 de janeiro de 2026, a Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA protocolou pedido de medida cautelar¹, pleiteando a adoção das providências administrativas necessárias para a liberação imediata em favor da Companhia do recurso extraordinário de R\$ 118.642.961,90, referente ao crédito de modicidade tarifária oriundo do Leilão do GSF, já assegurado pela Lei 15.269/2025 à distribuidora.
2. Em 12 de janeiro de 2026, na 2ª Sessão Pública Extraordinária de Distribuição de Processos, fui definida² relatora do pedido, por conexão ao Processo nº 48500.003997/2025-10, que trata do Reajuste Tarifário Anual 2025 da Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA.
3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se da análise do Pedido de Medida Cautelar protocolado pela Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, com vistas à liberação extraordinária de valores referentes ao crédito de modicidade tarifária originado do Leilão do GSF.

¹ SEI 0271512.

² SEI 0272064.

5. A concessão de medidas cautelares no âmbito administrativo encontra respaldo no artigo 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei de Processos Administrativos)³, podendo ser deferida de ofício ou a requerimento, desde que devidamente motivada⁴.

6. Além disso, a Norma de Organização ANEEL nº 1, aprovada pela Resolução Normativa nº 1.133/2025, que regula o processo administrativo no âmbito da ANEEL, apresenta previsão expressa quanto a possibilidade de concessão de medidas cautelares, senão vejamos:

Art. 65. Havendo elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a Diretoria poderá, de ofício ou a pedido da parte interessada, conceder medidas cautelares, em caráter antecedente ou incidental.

7. Aplica-se ainda, de forma supletiva, o Código de Processo Civil⁵ (Lei nº 13.105, de 2015), que no artigo 300, prevê que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”. Assim, é necessário que estes requisitos estejam presentes para que a medida cautelar seja concedida.

8. Antes de adentrar na análise dos necessários requisitos, importante fazer um histórico dos fatos. Assim, reitero o quanto contextualizado em meu voto no Processo nº 48500.003997/2025-10, que trata do Reajuste Tarifário Anual 2025 da Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA.

II.1 – CONTEXTUALIZAÇÃO

9. Inicialmente, destaca-se que, com vistas à promoção da modicidade tarifária dos consumidores da região Norte, dentre eles os do Estado do Amapá, a Lei nº 15.269, de 2023, destinou recursos oriundos do mecanismo concorrencial centralizado à Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

³ Art. 45: *Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado.*

⁴ A motivação é necessária a qualquer ato no âmbito dos processos administrativos, consoante o exposto no artigo 2º da Lei nº 9.784/1999.

⁵ Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

10. Nos termos do art. 7º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, posteriormente convertida em lei, tais recursos deveriam ser utilizados, no exercício de 2025, para fins de modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte, cujos processos tarifários ainda não tivessem sido homologados pela ANEEL na data de publicação do referido dispositivo, observada a proporção do mercado regulado de cada distribuidora:

“Art. 12. A Lei nº 13.203, de 8 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:
(...)”

“Art. 2º-G. Os valores excedentes do mecanismo concorrencial centralizado de que trata o art. 7º da Medida Provisória nº 1.300, de 21 de maio de 2025, destinados à Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, serão utilizados, no ano de 2025, para fins da modicidade tarifária dos consumidores do ambiente regulado das concessionárias de distribuição de energia elétrica da Região Norte que ainda não tiveram os resultados dos processos tarifários homologados pela ANEEL na data de publicação deste artigo, na proporção do mercado regulado das respectivas distribuidoras.”

11. O montante de recursos a ser destinado à área de concessão do Amapá, em atendimento ao comando da Lei nº 15.269, de 2023, totaliza aproximadamente R\$ 118,6 milhões, considerando o respectivo mercado regulado, o que representa impacto de -10,32% no componente financeiro do reajuste tarifário da concessionária, conforme consignado na Nota Técnica nº 233/2025-STR/ANEEL⁶.

12. Posteriormente, em 8 de outubro de 2025, foi sancionada a Lei nº 15.235, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.300, de 2025, a qual, entre outras disposições, instituiu a possibilidade de repactuação das parcelas vincendas relativas ao Uso de Bem Público – UBP das usinas hidrelétricas licitadas e outorgadas pelo critério de maior valor de UBP, mediante celebração de termo aditivo com o Poder Concedente.

13. Nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 4º da referida Lei, os recursos arrecadados em decorrência da repactuação da UBP serão destinados exclusivamente à modicidade tarifária, nos anos de 2025 e 2026, em benefício dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene, conforme diretrizes a serem

⁶ SEI 0251678.

estabelecidas pela ANEEL, com posterior publicação dos descontos tarifários detalhados por unidade da federação:

Art. 4º As parcelas vincendas devidas a título de Uso de Bem Público (UBP) poderão ser repactuadas, mediante formalização de termo aditivo com o poder concedente, observadas as seguintes condições: (...)

§ 8º Os recursos arrecadados na CDE na forma deste artigo serão exclusivamente utilizados para fins da modicidade tarifária, para os anos de 2025 e 2026, dos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) e pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene), conforme diretrizes da Aneel.

§ 9º A Aneel publicará os descontos nas tarifas previstos no § 8º, detalhados por unidade da federação, a serem concedidos aos consumidores do ambiente regulado situados nas regiões abrangidas pela Sudam e pela Sudene, após a conclusão do procedimento previsto no § 6º. (Incluído pela Lei nº 15.269, de 2025)

14. Na 11ª Sessão Pública Extraordinária de Processos, realizada em 9 de dezembro de 2025, o processo 48500.037166/2025-33, relativo ao rateio dos recursos arrecadados na CDE, nos termos dos §§ 8º e 9º do art. 4º da Lei nº 15.235, de 2025, foi distribuído de forma antecipada à minha relatoria, tendo sido realizada, no âmbito deste processo, a Consulta Pública nº 47/2025, cuja análise consta da Nota Técnica nº 7/2026-STR/ANEEL⁷.

15. Em 27 de janeiro de 2026, optei por retirar esse processo da pauta da 2ª Reunião Pública Ordinária da Diretoria, a fim de aprofundar a análise da proposta apresentada em voto divergente, razão pela qual o processo permanece em exame no âmbito da Diretoria Colegiada.

16. Paralelamente, no processo de reajuste anual da concessionária, considerando o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 4º da Lei nº 15.235, de 2025, bem como a possibilidade de futura alocação de parte dos recursos oriundos da repactuação da UBP, a distribuidora formulou pedido de diferimento tarifário complementar ao que já havia solicitado, que resultaria em efeito tarifário médio de 14,50%.

17. Naquela oportunidade, registre-se que, apesar de pleitos no sentido de postergar a definição da tarifa do Amapá até a conclusão do processo relativo ao rateio do UBP, esclareci que eventual postergação dependeria de requerimento do concessionário e deveria observar os limites

⁷ SEI nº 0277534.

legais e contratuais aplicáveis, conforme análise jurídica consubstanciada no Parecer nº 00109/2024/PFANEEL/PGF/AGU, que fundamentou decisão anterior da Diretoria Colegiada no processo nº 48500.006872/2022-91, que tratava também do processo tarifário do Amapá.

18. Ademais, destaquei que a manutenção da tarifa sem qualquer reposicionamento até a definição final dos valores a serem alocados a título de UBP — definição que depende tanto da escolha do critério de rateio quanto da efetiva arrecadação dos recursos decorrentes da adesão dos agentes à repactuação — poderia comprometer a efetividade do benefício tarifário futuro, em razão do acúmulo de efeitos financeiros ao longo do período.

19. Na 2º Reunião Pública Extraordinária da Diretoria da ANEEL, realizada em 18 de dezembro de 2025, nos termos do art. 53⁸ da Norma de Organização nº 1, o Diretor Gentil Nogueira de Sá Júnior solicitou vista do processo 48500.003997/2025-10, referente ao Reajuste Tarifário Anual 2025 da CEA, cuja vigência estava prevista a partir de 13 de dezembro de 2025.

20. Encerrada essa contextualização, passo à análise dos requisitos para a concessão da medida cautelar.

II.2 – DA FUMAÇA DO BOM DIREITO (FUMUS BONI IURIS)

21. Conforme exposto, em razão da não deliberação, até o momento, do reajuste tarifário anual da CEA, a concessionária informou a existência de impactos financeiros relevantes decorrentes da cessação de repasses legais anteriormente percebidos, notadamente: (i) aqueles relativos à diferença de custos de energia prevista no parágrafo único do art. 4º-B da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009; e (ii) os valores apurados a partir da comercialização de energia no Ambiente de Contratação Regulada – ACR, nos termos do § 2º do art. 4º-C da referida Lei, com redação dada pela Lei nº 14.146, de 26 de abril de 2021. Tais repasses foram encerrados em dezembro de 2025, não havendo, até o momento, previsão de novos recebimentos, o que contribui para pressionar o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

22. Paralelamente, observa-se que o art. 12 da Lei nº 15.269, de 2025, ao introduzir o art. 2º-G na Lei nº 13.203, de 2015, estabeleceu destinação específica e inequívoca dos valores excedentes do mecanismo concorrencial centralizado associado à repactuação do risco hidrológico

⁸ Art. 53. Exetuado o Diretor-Relator, caso algum Diretor não se sinta apto a julgar de plano o processo, poderá pedir vista dos autos para apreciação em mesa ou *a posteriori*.

(GSF) para fins de modicidade tarifária, no exercício de 2025, em benefício dos consumidores do ambiente regulado das concessionárias de distribuição da Região Norte cujos processos tarifários ainda não tivessem sido homologados pela ANEEL na data de publicação da Lei, isto é, em 9 de outubro de 2025.

23. Enquadram-se nessa condição as concessionárias Energisa Rondônia, Energisa Acre e Equatorial Amapá. No caso das duas primeiras, seus processos tarifários de 2025 foram deliberados e homologados por meio das Resoluções Homologatórias nº 3.560/2025 e nº 3.556/2025, respectivamente, ambas de 9 de dezembro de 2025, ocasião em que os recursos do referido mecanismo foram devidamente considerados, produzindo efeitos tarifários até o próximo aniversário, em dezembro de 2026.

24. No que se refere à Equatorial Amapá, os mesmos recursos também foram contemplados no âmbito do processo tarifário de 2025, instruído sob o nº 48500.003997/2025-10, conforme se depreende da Nota Técnica nº 233/2025-STR/ANEEL, de 3 de dezembro de 2025, na qual se reconhece a destinação do montante de aproximadamente R\$ 118,64 milhões à modicidade tarifária da concessão.

25. Todavia, em razão do estágio em que se encontra o processo tarifário, ainda não houve a homologação do reajuste anual, o que, por consequência, inviabiliza, até o presente momento, a formalização do ato administrativo necessário à efetiva transferência dos recursos pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, diferentemente do que ocorreu com as demais concessionárias em situação análoga.

26. Sobre esse ponto, conforme registrado no Memorando nº 163/2025-STR/ANEEL, a STR manifestou entendimento no sentido de que o art. 2º-G da Lei nº 13.203, de 2015, possui natureza autoaplicável, de modo que a operacionalização do repasse poderia ser viabilizada mediante deliberação específica da Diretoria da ANEEL, independentemente da conclusão formal do processo tarifário, desde que observados os limites legais e regulatórios pertinentes.

27. Assim, à luz do arcabouço normativo vigente e da manifestação técnica citada, entendo estarem presentes elementos suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris*, consubstanciado no direito da concessionária à destinação do montante de R\$ 118,64 milhões para fins de modicidade tarifária, conforme expressamente assegurado pela Lei nº 15.269, de 2025,

cabendo à ANEEL, no exercício de suas competências legais, viabilizar a operacionalização desse repasse.

28. Superada a análise do primeiro pressuposto, passo a examinar o segundo requisito necessário à concessão da medida cautelar, qual seja, o perigo da demora.

II.3 – Do PERIGO NA DEMORA (PERICULUM IN MORA)

29. Conforme alegado pela concessionária, a não conclusão do reajuste tarifário tem produzido impactos relevantes sobre o fluxo de caixa da empresa, que, desde 13 de dezembro de 2025, permanece aplicando tarifas anteriores, sem a recomposição anual de receita, ao mesmo tempo em que ainda não se concretizou o repasse dos montantes extraordinários previstos em lei, dentre os quais o crédito de aproximadamente R\$ 118,6 milhões oriundo do GSF.

30. Tal conjuntura, segundo a concessionária, tende a agravar o desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, na medida em que a distribuidora continua arcando com custos de compra de energia, encargos setoriais e demais obrigações financeiras, sem a correspondente atualização tarifária.

31. Nesse contexto, o pedido cautelar apresentado busca mitigar efeitos adversos imediatos, de modo a preservar a continuidade e a adequada prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica no Estado do Amapá, enquanto se conclui a análise do processo tarifário.

32. Conforme avaliação técnica da STR, a antecipação do repasse dos recursos oriundos do mecanismo concorrencial do GSF pode contribuir para o alívio do fluxo de caixa da concessionária, reduzindo a necessidade de adoção de outras medidas mitigatórias até a deliberação final do reajuste tarifário de 2025.

33. Ademais, à semelhança do tratamento conferido às concessões da Energisa Rondônia e da Energisa Acre, eventual ajuste no processo tarifário subsequente deverá considerar o Valor Presente Líquido – VPL entre os valores repassados e o benefício tarifário efetivamente percebido pelos consumidores, sendo tal ajuste potencialmente mais favorável ao consumidor caso o repasse seja realizado com maior antecedência dada a incidência de juros (SELIC), preocupação externada em meu voto do reajuste tarifário anual da concessionária.

34. Diante desse cenário, entendo caracterizado o *periculum in mora*, consubstanciado no risco de agravamento do desequilíbrio econômico-financeiro da concessão, com potenciais

reflexos sobre a adimplência setorial, a capacidade operacional da distribuidora e, em última instância, a continuidade e a qualidade do serviço público essencial, bem como sobre a efetividade da política pública de modicidade tarifária.

35. Assim, restam configurados os pressupostos legais necessários à concessão da medida cautelar pleiteada.

III – DIREITO

36. A presente decisão encontra respaldo nos seguintes diplomas legais e normativos: (i) Lei nº 9.427, de 2 de dezembro de 1996; (ii) Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; (iii) Lei nº 10.484, de 15 de março de 2004; (iv) Lei nº 12.111 de 9 de dezembro de 2009; (v) Lei nº 15.269 de 24 de novembro de 2025; (vi) Decreto nº 2.335, de 6/10/1997; e (vii) Contrato de Concessão do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nº 44/1999-ANEEL; (viii) Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria nº 6.980, de 16 de junho de 2025; e (ix) Norma de Organização nº 1, aprovada pela Resolução Normativa nº 1.133, de 25 de agosto de 2025.

IV – DISPOSITIVO

37. Diante do exposto, do que consta do Processo nº 48500.000541/2026-71, voto por DEFERIR o pedido de medida cautelar protocolado pela Companhia de Eletricidade do Amapá – CEA, inscrita no CPPJ sob nº 05.965.546/0001-09, com vistas a liberar em favor da Companhia o recurso extraordinário de R\$ 118.642.961,90, referente ao crédito dos valores excedentes do mecanismo concorrencial centralizado associado à repactuação do risco hidrológico (GSF) para fins de modicidade tarifária, assegurado pela Lei 15.269/2025, autorizando a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE o repasse do referido recurso.

Brasília, 3 de fevereiro de 2026.

(Assinado digitalmente)
AGNES MARIA DE ARAGÃO DA COSTA
Diretora

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº , DE 7 DE OUTUBRO DE 2025

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e considerando o que consta do Processo nº 48500.006215/2025-96,

DECIDE

(i) conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela São Francisco Transmissão de Energia S.A. em face do Despacho nº 598/2025, que negou provimento ao Pedido de Medida Cautelar protocolado pela Recorrente com vistas ao afastamento de penalidades e descontos a título de Parcela Variável por Atraso na Entrada em Operação – PVA referente às Instalações de Transmissão integrantes do Contrato de Concessão nº 18/2018.

SANDOVAL DE ARAUJO FEITOSA NETO